



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Gabinete da Presidência

Américo Brasiliense, 17 de agosto de 2021

Processo administrativo nº. 153/2021

Compras e cotações nº. 040/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE NA ÁREA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

Recorrente: ASSESSORIA CONTÁBIL JIANINI LTDA

Recorrido: Comissão de Licitação

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASSESSORIA CONTÁBIL JIANINI LTDA.**, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa, sob o argumento de que. *“não apresentou toda a documentação exigida no Edital de Licitação nº 002/2021 – Convite de Preços nº 002/2021, (...) por não conter as assinaturas necessárias na documentação”*

2. Cumpridas as formalidades legais, fora oportunizado à licitante a apresentação de razões recursais e aos demais licitantes apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo que nenhuma delas manifestou-se em contrarrazões.

3. Tem-se que o recurso é tempestivos, visto que fora respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procedo à análise dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

4. É o relatório.

5. Fundada a pretensão recursal do Requerente, em sede de **preliminar**, vez que, de fato, a preliminar arguida de que, dentre as 3 (três) empresas convidadas, 2 (duas) **não são do ramo pertinente ao objeto da licitação**, qual seja, a prestação de serviços de assessoria, consultoria e análise na área contábil, tem razão de ser, já que, consultando o cadastro CNPJ das empresas EDDYDATA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e SF ASSESSORIA CONTÁBIL E ANÁLISE DE SISTEMA (SAMUEL FRIGIERI 29001909833) verifica-se que ambas não são empresas do ramo do objeto da licitação, violando-se, assim os termos do §3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993 que impõe que as empresas convidadas sejam do ramo pertinente ao objeto da licitação, frente ao que **se faz necessário o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório desde a fase de pesquisa de preços, vez que ambas as referidas empresas participaram da referida fase,**



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

consoante dispõe a Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

6. Com o reconhecimento da preliminar arguida e, conseqüente, decretação de nulidade do procedimento licitatório desde a fase de pesquisa de preços, desnecessária a análise dos demais aspectos preliminares arguidos e do mérito recursal.

9. Diante disso **concedo provimento ao recurso interposto para reconhecer a nulidade havida no procedimento licitatório, anulando todos os atos praticados desde a fase de pesquisa de preços.**

10. Com isso, determino que sejam os autos remetidos à Comissão Licitante com brevidade para que:

(i) determine seu retorno ao setor de licitações a fim de que nova pesquisa de preços seja realizada, devendo a Ilma. Comissão observar a regra do artigo 22, § 3º da Lei de Licitações, visando regularizar o procedimento licitatório, seguindo em seus termos legais.

9. Determina-se a ciência dos interessados, por email, bem como a publicação desta decisão nos canais oficiais da Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP, devendo a íntegra desta decisão ser encartada aos autos.

José Roberto de Andrade
Presidente da Câmara Municipal